



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2308031 - RJ
(2023/0061931-2)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : AGUA SANITARIA SUPER GLOBO LTDA
ADVOGADOS : GABRIEL FRANCISCO LEONARDOS - RJ064537
RAFAEL LACAZ AMARAL - RJ112096
ISABELLA ESTABILE ROCHA DE JESUS - RJ217641
ISIS MORETTI SOUZA - RJ184439
NICOLE DE ALENCAR ROMERO GONÇALVES - RJ241139
AGRAVADO : SUPER GLOBO QUIMICA LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME DIAS GONTIJO - MG122254
FILIFE DA CUNHA LEONARDOS - RJ057882
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MARCA. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CADUCIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONCEITO DE LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A análise de suposta violação de dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. “O recurso especial é via inadequada para análise de violação de portarias, circulares, resoluções, instruções normativas, regulamentos, decretos, avisos e outras disposições administrativas por não estarem inseridas no conceito de lei federal previsto no art. 105, II, ‘a’, da

Constituição Federal” (AgInt no AREsp n. 1.992.731/MG, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2308031 - RJ
(2023/0061931-2)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : AGUA SANITARIA SUPER GLOBO LTDA
ADVOGADOS : GABRIEL FRANCISCO LEONARDOS - RJ064537
RAFAEL LACAZ AMARAL - RJ112096
ISABELLA ESTABILE ROCHA DE JESUS - RJ217641
ISIS MORETTI SOUZA - RJ184439
NICOLE DE ALENCAR ROMERO GONÇALVES - RJ241139
AGRAVADO : SUPER GLOBO QUIMICA LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME DIAS GONTIJO - MG122254
FILIFE DA CUNHA LEONARDOS - RJ057882
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MARCA. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CADUCIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONCEITO DE LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A análise de suposta violação de dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. “O recurso especial é via inadequada para análise de violação de portarias, circulares, resoluções, instruções normativas, regulamentos, decretos, avisos e outras disposições administrativas por não estarem inseridas no conceito de lei federal previsto no art. 105, II, ‘a’, da

Constituição Federal” (AgInt no AREsp n. 1.992.731/MG, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.113/1.139) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1.069/1.075).

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes (e-STJ fls. 1.104/1.107).

Em suas razões, a parte alega que:

(i) ocorreu a afronta aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, porquanto “a Agravante, em seus embargos, provocou o E. Tribunal *a quo* a analisar corretamente o artigo 143, inciso II, da LPI, e a aplicá-la à luz do princípio da função social da propriedade, bem como das demais orientações doutrinárias e jurisprudenciais sobre o instituto da caducidade. Mas, tal questão não foi enfrentada pelo E. Tribunal *a quo*, a qual era capaz de infirmar a conclusão alcançada” (e-STJ fls. 1.121/1.122);

(ii) a análise “não encontra qualquer óbice no Enunciado nº 7 da Súmula do STJ, considerando que a discussão travada se limita exclusivamente à correta aplicação dos artigos 143, *caput*, incisos I e II, da Lei de Propriedade Industrial” (e-STJ fl. 1.124);

(iii) o art. 143, *caput*, I e II, da LPI foi violado, “pois (a) é inexpressiva a quantidade das notas fiscais apresentadas pela Agravada, não sendo capazes de representar o uso efetivo e habitual dos sinais distintivos para fins de elidir a caducidade dos registros marcários; (b) não houve a comprovação de uso lícito da marca dentro do período investigado” (e-STJ fl. 1.129);

(iv) “não se verifica a aplicação da Súmula/STF n. 282, 283 ao caso *sub*

judice, pois, como asseverado, todas as questões de direito trazidas no recurso especial da Agravante foram prequestionadas (...). Por fim, de igual maneira, não há como se admitir a incidência ao presente caso da Súmula/STF n. 284, uma vez que, como visto, naquilo em que a Agravante detém interesse recursal, ocorreu o devido e merecido enfrentamento pelas razões recursais, o que traz plenos fundamentos para infirmar a decisão impugnada” (e-STJ fl. 1.132);

(v) houve o “preenchimento do requisito determinado no art. 1.029, §1º, do CPC” (e-STJ fl. 1.135).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 1.145/1.154).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.069/1.075):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015, que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, por incidência das Súmulas n. 282, 283 e 284 do STF e 7 do STJ, bem como por deficiência de cotejo analítico (e-STJ fls. 962/969).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fls. 763/764):

APELAÇÃO - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - MANTIDA SENTENÇA - MARCA MISTA “SUPER GLOBO” - PRETENSÃO DE CADUCIDADE POR FALTA DE USO - NÃO VERIFICADA - DEMONSTRAÇÃO SATISFATÓRIA DO USO DA MARCA “SUPER GLOBO” NOS CINCO ANOS QUE ANTECEDERAM O PLEITO DE CADUCIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Caso concreto - pedido de nulidade dos atos administrativos que indeferiram os pedidos de caducidade dos registros n os 005.013.747 e 006.722.598 para as marcas nominativa e mista “SUPER GLOBO”, na forma dos artigos 142, III e 143, II da LPI. 2. Sentença - o juízo de primeiro grau entendeu que: (i) “os registros n os 005.013.747 e 006.722.598, relativos à marca “SUPER GLOBO”, foram depositados na classe 03:10 para assinalar “preparados para lavanderia, produtos e instrumentos de limpeza, exceto os de uso pessoal e industrial”; (ii) “todas as notas fiscais da 2ª Ré e as embalagens juntadas aos autos especificam o produto” água sanitária” na forma original da marca mista “SUPER GLOBO”; (iii) “os documentos fiscais emitidos no período correspondente ao lapso temporal investigado, são hábeis a elidir a caducidade, sendo mister anotar que a jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de

aceitar as notas fiscais como prova efetiva do uso da marca, independentemente de terem sido emitidas com nome comercial alterado, desde que seja possível associar a discriminação dos produtos/serviços indicados nas notas com a classe referente ao registro da marca impugnada”; (iv) “demonstrado que a 2ª Ré comprova o uso da marca SUPER GLOBO no período investigado 15/06/2002 e 15/06/2007, não se enquadram os registros n os 005.013.747 e 006.722.598, na hipótese de caducidade prevista no art. 143, II da Lei nº 9.279/96”; (v) “não merecem reparos às decisões do INPI que, em sede de recursos administrativos mantiveram as concessões dos registros n os 005.013.747 e 006.722.598 da marca SUPER GLOBO de titularidade da 2ª Ré, conforme publicações na Revista da Propriedade Industrial nº 2196, de 05/02/2013 e RPI nº 2286, de 29/10/2014”. 3. Argumentos suscitados na apelação -(i) “a caducidade serve para evitar que sinais distintivos inertes, que não desempenhem sua real função social de estimular competição, investimentos em produtos ou serviços e consequentemente o desenvolvimento econômico social, impeçam a ocupação de outros que lhes sejam idênticos ou semelhantes”; (ii) “a ausência de uso efetivo das marcas pela apelada”; (iii) “a ilicitude do uso das marcas pela apelada”. Ao final, requer provimento ao recurso, com a reforma integral da sentença para que seja julgada procedente ação de nulidade de ato administrativo, com a declaração da caducidade dos registros de n. 005.013.747 e 006.722.598. 4. Argumentos suscitados nas contrarrazões da SUPER GLOBO QUÍMICA LTDA.- (i) “impossibilidade de juntada de novos documentos pela apelante após a prolação da sentença, salvo se comprovada a justa causa que a impedia de produzir referidas provas em momento anterior, conforme expresso nos artigos 434 e 435 do CPC; (ii) “seja desconsiderado para todos os fins os documentos antigos (Relatórios de Marcas (DOC. 2); Vendas por Produto – Padrão (DOC. 4); Vendas por Cliente (DOC. 5 e 6); Comparativo de Vendas (DOC. 7), juntados pela Apelante, inclusive as imagens replicadas no corpo do recurso de Apelação, proveniente dos referidos documentos”; (iii) “que conforme contrato de fl. 155 dos autos e documentos em anexo, em 19/04/2005, o sr. (sic) João Marcelo cedeu as marcas registradas sob os números 006722598 e 005013747 à PROLIMG, inscrita no CNPJ nº 07.334.368/0001-35, cuja razão social é, atualmente, Super Globo Química Ltda.”; (iv) “que conforme documentos apresentados pela própria autora (fls. 107 a 137), não houve interrupção do uso da marca no período de 15/06/2002 a 15/06/2007”; (v) “que a PROLIMG Fabricação, Comercialização e Distribuição de Produtos de Limpeza S/A, inscrita no CNPJ nº 07.334.368/0001-35, possui, atualmente, a razão social de Super Globo Química Ltda., ora Apelado”; (vi) “que o d. Juízo acertadamente reconheceu que as notas fiscais apresentadas pelo Apelado consistem em prova robusta e suficiente para elidir a caducidade prevista no art. 143, II, da Lei 9.279/96”; (vii) “que o entendimento pátrio da jurisprudência é pacífico em reconhecer a efetividade das notas fiscais como prova do uso da marca – o que afasta, portanto, qualquer hipótese de extinção da marca em razão de suposta caducidade”; (viii) que “a atividade lícita é requisito para a concessão, mas não representa hipótese a ensejar a caducidade do registro, conforme disposto no artigo 143, da LPI”; (ix) que “foi anexo aos autos “AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE EMPRESA”, expedida, em 13/11/1978, pelo Ministério da Saúde à Águas Sanitárias Super Globo de Belo Horizonte Ltda. (titular do direito marcário à época); (x) que “apesar de a cessão de transferência de titularidade da marca ter sido apresentada administrativamente somente em 13 de abril de 2017, as notas fiscais de venda de água sanitária foram suficientes para lastrear o exercício regular do direito do Apelado”; (xi) que “não há fundamentos para a reforma da sentença

para declarar a caducidade dos registros nº 006722598 e 005013747". Ao final, requer seja negado provimento à apelação, com a manutenção da sentença, bem como a desconsideração para todos os fins dos documentos juntados pela apelante, incluindo as imagens replicadas no corpo da peça recursal. 5. Argumentos suscitados nas contrarrazões do INPI -(i) "em sua manifestação inicial (evento 11), manteve o entendimento adotado administrativamente, vez que foram apresentadas notas fiscais de venda dos produtos dentro do período investigado"; (ii) "quanto às alegações de não exercício de atividade efetiva e lícita, a autarquia esclareceu que não foi apresentado qualquer documento que demonstrasse o contrário quando do requerimento da marca pela empresa Apelada, bem como não cabe ao INPI investigar autorização da ANVISA para comercialização do produto"; (iii) "a perda de direitos em razão de uma declaração de caducidade de marca é uma medida drástica, embora plenamente cabível do ponto de vista legal. Não se trata aqui de inviabilizar a utilização do instituto, mas apenas de esclarecer que sua aplicação não pode se entrincheirar em um espírito de demasiado zelo que acaba por se mostrar incongruente com o espírito da lei"; (iv) "conforme consta dos autos, restou comprovada a utilização da marca pela empresa Apelada no período investigado, demonstrando que a decisão da autarquia atendeu ao disposto no art. 143 e 145 da LPI, bem como ao disposto no Manual de Marcas do INPI"; (v) "deve ser mantida a sentença, visto que a atuação da autarquia Apelada se deu nos estritos termos da LPI e do Manual de Marcas do INPI"; (vi) "a pretensão da recorrente é, meramente, fazer do Poder Judiciário uma autêntica prorrogação das instâncias administrativas, mediante amplo reexame do mérito da decisão proferida pelo INPI, em completa afronta ao art.2º da Constituição da República". Ao final, se reporta aos termos das peças já apresentadas, como se os argumentos estivessem aqui reproduzidos para apreciação desta E. Superior Instância, requerendo seja negado provimento ao recurso interposto pela autora, para que a respeitável sentença de primeiro grau seja confirmada. 6. Sentença mantida - notas fiscais com discriminação dos produtos/serviços associados à classe referente ao registro da marca são prova suficiente do uso da marca, ainda que emitidas com nome comercial alterado. Caducidade afastada. 7. Apelação desprovida.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 843/845).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 855/906), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 142 e 143 da Lei n. 9.279/1996, "ao (i) considerar a inexpressiva quantidade das notas fiscais apresentadas pela Recorrida (fato incontroverso) como capazes de representar o uso efetivo e habitual dos sinais distintivos para fins de elidir a caducidade dos registros marcários, e ao (ii) desconsiderar a necessidade de que o uso exigido pelo artigo 143, inciso II, da LPI, dentro do período investigado, seja também um uso lícito de marca - o que tampouco foi demonstrado" (e-STJ fl. 858). "Por conseguinte, (...), não há de se falar em uso sério, efetivo e habitual da marca da Recorrida, eis que irrisório, tanto em termos quantitativos, quanto de regularidade, diante da natureza do produto em questão e de sua faixa de preço" (e-STJ fl. 891),

(ii) arts. 243 da CF, 12 da Lei n. 6.360/1976, 128, § 1º, da Lei n. 9.279/1996, 1º e 75 do Decreto n. 79.094/1977 e 7º do Decreto n. 8.077/2013, pois "o uso dos títulos concedidos pelo INPI (os registros de marca) não se deu da maneira correta por sua titular à época, diante da ausência de dois documentos imprescindíveis para a legítima utilização das marcas nos produtos oferecidos pela empresa" (e-STJ fl. 893),

(iii) art. 1.022, II, do CPC/2015, porque “deixou de considerar aspectos de extrema relevância para a caracterização do uso efetivo e do uso lícito de marca” (e- STJ fl. 901).

Assim, requereu o provimento do recurso, para “anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem para julgamento da controvérsia à luz das questões referentes ao uso efetivo e lícito dos sinais distintivo sobre as quais foi omissa (...); ou pronunciar violação ao artigo 143, inciso II, da LPI, e, assim, reformar o acórdão recorrido para o fim de reconhecer a caducidade do registro” (e-STJ fls. 905/906).

No agravo (e-STJ fls. 908/1.008), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminutas apresentadas às fls. 1.024/1.038 e 1.042/1.045 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

De fato, em relação à tese, o Tribunal de origem assim se manifestou:

A legalidade da caducidade decretada verifica-se a partir dos requisitos da lei vigente à época da respectiva decisão (arts. 142 a 146 da LPI). A questão controvertida dos autos consiste em verificar se a apelada SUPER GLOBO QUÍMICA LTDA. efetivamente utilizava as marcas nominativa e mista “SUPER GLOBO” (005.013.747 e 006.722.598) para assinalar preparados para lavanderia, produtos e instrumentos de limpeza, exceto os de uso pessoal e industrial, nos cinco anos que antecederam 15/06/2007, quando a apelante requereu ao INPI a declaração de caducidade das referidas marcas. A SUPER GLOBO QUÍMICA LTDA., à época PROLIMG Fabricação, Comercialização e Distribuição de Produtos de Limpeza S/A., apresentou ao INPI as notas fiscais de n. 02, 16, 81, 271, 272 e 299, com descrição do produto água sanitária SUPER GLOBO, cujas emissões se deram dentro do período de apuração (entre 15/6/2002 e 15/06/2007) como provas de uso com a finalidade de afastar a caducidade dos registros n 005.013.747 e 006.722.598. Referidos documentos comprovaram o uso da marca “SUPER GLOBO” pela apelada. Os registros referentes às marcas nominativa e mista SUPER GLOBO, respectivamente nº 005.013.747 e nº 006.722.598, foram depositados na classe 03:10 para indicar preparados para lavanderia, produtos e instrumentos de limpeza, exceto os de uso pessoal e industrial. Verificou-se que todas as notas fiscais e as embalagens acostadas especificavam o produto “água sanitária” em sua forma original, qual seja da marca mista SUPER GLOBO. Conforme demonstrado a seguir: (...). De acordo com o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a ora apelada, com fundação em 05 de abril de 2005 - no período de apuração - tinha como principal atividade econômica: a fabricação de produtos de limpeza, polimento, e como atividades econômicas secundárias: o comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar. Com razão o INPI ao afirmar, em sede de recurso administrativo, que: (i) “foram acostados pela empresa Ré diversas notas fiscais de vendas de água sanitária em que constam um “globo terrestre” e a expressão “super globo” com datas que variam de 20/10/2005 a 23/05/2007 (dentro do período investigado), que comprovam a utilização habitual da marca para os referidos produtos”; (ii) “em que pese não haja uma grande quantidade de notas fiscais dentro do período de apuração, as 6 (seis) notas

apresentadas são suficientes para demonstrar que no período investigado não houve interrupção por mais de cinco anos consecutivos e nem se verificou alteração que importe na descaracterização do produto”; (iii) “o Réu juntou aos autos matéria jornalística, encarte promocional de super mercado (sic) e rótulos de água sanitária, ambos fora do período investigativo, e que foram desconsideradas para análise deste parecer”; (iv) “a empresa Ré apresentou documento de cessão de titularidade por parte da empresa PROLIMG, na data de 13/04/2007, próximo ao fim do período investigativo, porém, o referido contrato foi assinado no ano de 2005, logo, não há qualquer irregularidade nas notas fiscais em cotejo”; (v) “a empresa Autora não apresentou qualquer tipo de impugnação ao pedido ou a concessão do registro de marca da empresa Ré, portanto, não houve oposição nem ao menos Processo administrativo de nulidade, logo, não houve qualquer incerteza sobre a declaração de atividade apresentada pela empresa Ré”; (vi) “em relação ao pedido de caducidade, restou demonstrado que o indeferimento do pedido não descumpriria a LPI, tendo em vista que os documentos colacionados pela empresa Ré demonstram o uso efetivo das marcas no período investigativo. Ao final se manifesta pela manutenção dos atos de indeferimento dos pedidos de caducidade referentes aos processos de nº 006722598 e 005013747.”. A caducidade foi devidamente afastada pelos fundamentos acima e as notas fiscais acostadas aos autos foram suficientes para comprovar o uso efetivo da marca, não importando se emitidas com nome comercial alterado, desde que possibilite a associação da discriminação dos produtos ou serviços inseridos nas notas com a classe específica ao registro da marca impugnada. (e-STJ fls. 761/762).

Na decisão que rejeitou os aclaratórios, a Corte local reiterou:

No caso dos autos, não há como vislumbrar qualquer omissão no acórdão. Isto porque, ao revés do que alega a embargante, o voto condutor tratou inteiramente da questão entendendo, fundamentadamente, que os documentos fiscais emitidos no período correspondente ao lapso temporal investigado, são hábeis a elidir a caducidade. Assim sendo, equivoca-se a embargante em suas razões, pois não está obrigado o Tribunal a julgar o caso conforme requer a parte ou a rebater todos os seus argumentos pontualmente, mas, sim, decidir a questão que lhe é submetida de acordo com seu livre convencimento, analisando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso concreto, o que se deu na espécie. (e-STJ fl. 843).

Convém destacar que “o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão” (REsp n. 1.596.081/PR, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 25/10/2017, DJe de 22/11/2017), o que ocorreu.

Por conseguinte, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente aos seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

Cumpra esclarecer que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, “o recurso especial é via inadequada para análise de violação de portarias, circulares, resoluções, instruções normativas, regulamentos, decretos, avisos e outras disposições administrativas por não estarem inseridas no conceito de lei federal previsto no art. 105, II, ‘a’, da Constituição Federal” (AgInt no AREsp n. 1.992.731/MG, Relator Ministro Marco Buzzi,

Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022).

Ademais, verifica-se que o TJRJ, soberano na análise do contexto fático-probatório, concluiu que "a caducidade foi devidamente afastada pelos fundamentos acima e as notas fiscais acostadas aos autos foram suficientes para comprovar o uso efetivo da marca" (e-STJ fl. 762).

Desse modo, para modificar o entendimento do acórdão impugnado quanto à não ocorrência de caducidade, bem como sobre a licitude dos registros, da forma pretendida pela parte ora recorrente, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Logo, "a incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea 'c' do art. 105, III, da Constituição Federal" (AgRg no AREsp n. 97.927/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).

Por derradeiro, para o conhecimento do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional, seria indispensável demonstrar, por meio de cotejo analítico, que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. Contudo, a parte recorrente não se desobrigou desse ônus, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme constou da decisão ora agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Por conseguinte, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.

A decisão agravada ainda esclareceu que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de suposta infração a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nem sobre a violação de portarias, resoluções, regulamentos, decretos, e outras disposições administrativas, por não estarem inseridas no conceito de lei federal previsto no art. 105, II, "a", da CF.

Ademais, o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas nos autos, concluiu por afastar a alegada caducidade. Desse modo, rever o entendimento do acórdão impugnado demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ, que também é óbice para análise do dissídio jurisprudencial.

Por fim, nos termos da decisão agravada, o conhecimento do recurso

especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015, ônus do qual a parte agravante não se desincumbiu.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.308.031 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0061931-2

Número de Origem:

01755799420174025101 1755799420174025101 201751011755797

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGUA SANITARIA SUPER GLOBO LTDA

ADVOGADOS : GABRIEL FRANCISCO LEONARDOS - RJ064537

RAFAEL LACAZ AMARAL - RJ112096

ISABELLA ESTABILE ROCHA DE JESUS - RJ217641

ISIS MORETTI SOUZA - RJ184439

NICOLE DE ALENCAR ROMERO GONÇALVES - RJ241139

AGRAVADO : SUPER GLOBO QUIMICA LTDA

ADVOGADOS : GUILHERME DIAS GONTIJO - MG122254

FILIFE DA CUNHA LEONARDOS - RJ057882

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL /
INDUSTRIAL - MARCA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGUA SANITARIA SUPER GLOBO LTDA

ADVOGADOS : GABRIEL FRANCISCO LEONARDOS - RJ064537

RAFAEL LACAZ AMARAL - RJ112096

ISABELLA ESTABILE ROCHA DE JESUS - RJ217641

ISIS MORETTI SOUZA - RJ184439

NICOLE DE ALENCAR ROMERO GONÇALVES - RJ241139

AGRAVADO : SUPER GLOBO QUIMICA LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME DIAS GONTIJO - MG122254
 FILIPE DA CUNHA LEONARDOS - RJ057882
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 28 de novembro de 2023